



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10882.720456/2012-15  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-004.979 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de setembro de 2020  
**Recorrente** TV OMEGA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Data do fato gerador: 01/02/2009, 01/03/2009, 01/04/2009, 01/05/2009  
01/06/2009, 01/07/2009, 01/08/2009, 01/09/2009, 01/10/2009, 01/11/2009,  
01/12/2009

**NULIDADE. LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA**

Não procedem as alegações de nulidade quando não se vislumbra nos autos nenhuma uma das hipóteses previstas na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (Suplente Convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-004.979 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10882.720456/2012-15

## Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte identificada acima em face do Acórdão exarado pela 3ª Turma da DRJ/BHE na sessão de 11/09/2013, que julgou improcedente sua impugnação apresentada.
2. Para melhor entender a contenda, reproduzo trechos do relatório da decisão recorrida:

O presente processo trata de Auto de Infração emitido pela DRF-Osasco/SP para exigência do crédito tributário abaixo identificado:

IMPOSTO - 2932	R\$ 172.935,14
JUROS DE MORA	R\$ 42.494,89
MULTA PROPORCIONAL (passível de redução)	R\$ 129.701,32
<b>VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO</b>	<b>R\$ 345.131,35</b>

A descrição dos fatos e enquadramento legal constam do Auto de Infração anexado às fls. 291 a 300, e do Termo de Verificação Fiscal – parte integrante do Auto de Infração – às fls. 285 a 290, de onde se extrai:

### *Infrações apuradas*

2.1 IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE TRABALHO ASSALARIADO FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE TRABALHO ASSALARIADO.

(...)

2.2 IMPOSTO DE RENDA NA FONTE FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NOS RENDIMENTOS PAGOS EM DECORRÊNCIA DE AÇÕES TRABALHISTAS.

(...)

### *Descrição dos fatos – Detalhamento*

(...)

#### *Código de receita 0561*

2.3.2 Foram analisados os dados referentes ao código 0561 nos meses de janeiro a dezembro de 2009, confrontando os dados informados na DIRF e declarados em DCTF. Verificou-se que nos meses de fevereiro, maio, agosto e outubro ocorreu declaração a menor em DCTF do que os valores devidos informados em DIRF. Tais diferenças devem ser lançadas mediante auto de infração.

#### *Código de receita 5936*

2.3.3 Foram analisados os dados referentes ao código 5936 nos meses de janeiro a dezembro de 2009, confrontando os dados informados na DIRF e declarados em DCTF. Verificou-se que nos meses de março a junho, agosto/setembro e novembro/dezembro ocorreu declaração a menor em DCTF do que os valores devidos informados em DIRF. Tais diferenças devem ser lançadas mediante auto de infração.

2.4 Nas considerações finais o fisco esclarece que a presente fiscalização se ateve exclusivamente ao IRF 0561 e 5936 referente ao ano calendário de 2009, ressaltando o direito da Fazenda Nacional proceder a novas verificações.

3. O procedimento foi encerrado com a apuração do crédito tributário no importe de R\$ 345.131,35 e a lavratura do Auto de Infração para exigência do valor apurado. O contribuinte foi cientificado do lançamento aos 15/02/2012 conforme documento à fl. 301. Aos 13/03/2012 foi apresentada a impugnação anexada às fls. 305 a 311, onde, em síntese, argumenta:

#### ***Impugnação do Lançamento***

4. Que a impugnante foi devidamente cientificada do início do procedimento fiscal, quando então foram apresentados todos os esclarecimentos e documentos solicitados pelo fisco. Que a auditoria promovida pelo fisco resultou no auto de infração com a exigência do crédito tributário no importe de R\$ 345.131,35.

5. Que o crédito tributário apurado pelo fisco não deve subsistir tendo em vista:

5.1 A tempestividade da apresentação da impugnação.

5.2 O auto de infração foi lavrado em virtude das divergências apontadas em DIRF e em DCTF conforme planilhas que ora anexa. Do confronto entre DCTF e DIRF apurou-se uma diferença a recolher no valor de R\$ 172.935,14.

5.3 Nos termos do art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972, sob pena de nulidade, o auto de infração deve conter a “*descrição dos fatos*” com o devido detalhamento da infração à lei tributária cometida pelo contribuinte. “*A impugnação será elaborada com vistas a rebater tais informações*”.

5.3.1 “No presente caso, o Auto de Infração lavrado apresenta vício formal no requisito referente à descrição do fato, haja vista que não há o necessário detalhamento das infrações cometidas pela ora impugnante e da forma de apuração do crédito tributário”. “A ausência da correta e detalhada descrição da infração à lei tributária prejudica o direito de defesa da ora impugnante, por lhe inviabilizar rebater os argumentos da d. fiscalização e os fatos que lhe são imputados, situação esta que gera a nulidade do Auto de Infração”. Ilustra com ementas de decisões judiciais.

5.4 Por fim, requer a procedência da impugnação a fim de declarar a nulidade do Auto de Infração, “por faltar-lhe o requisito referente à descrição do fato, nos termos do art. 10, inciso III, do Decreto n.º 70.235, de 1972”. Protesta ainda pela apresentação de todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente no que concerne à juntada de documentos e perícias contábeis.

3. Ao avaliar os argumentos da contribuinte, a 3ª Turma da DRJ/BHE julgou a impugnação procedente em parte, entendendo não haver qualquer irregularidade no lançamento realizado pela fiscalização que ensejasse sua nulidade.

4. Quanto ao pedido para realização de diligência, observou que as provas devem ser apresentadas na impugnação, ressaltadas as hipóteses previstas no § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, que não ocorrem no caso. Acrescente ainda que a contribuinte foi intimada a comprovar as divergências entre o retido/declarado ou pago ainda na fase de auditoria, mas não o fez. Na impugnação também não apresenta qualquer alegação/comprovação acerca dos valores retidos e não declarados ou pagos. Ademais, para que o pedido de perícia pudesse ser analisado,

os requisitos previstos no inciso IV do mesmo art. 16, deveriam ter sido atendidos, sob pena de ser considerada não formulada.

5. Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário reproduzindo os mesmos argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade, pugnando pela nulidade do Auto de Infração, por faltar-lhe o requisito referente à descrição do fato, nos termos do artigo 10, III, do Decreto n.º 70.235/1972.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Paula Santos de Abreu, Relatora.

1. O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2. De acordo com o Auto de Infração às fls. 291-300, a Recorrente foi autuada por deixar de recolher IRRF sobre trabalho assalariado e sobre rendimentos pagos em decorrência de ações trabalhistas. Sobre o valor de R\$ 172.935,14 foram acrescidos juros de mora e multa. O enquadramento legal das infrações está devidamente disposto no auto de infração. Ademais, o Termo de Verificação Fiscal às fls. 285-290 traz a análise das informações disponíveis à fiscalização após as intimações realizadas à Recorrente.

3. Ao apresentar sua manifestação de inconformidade em relação à autuação, a Recorrente não impugnou o resultado da análise realizada, mas tão somente argumenta pela nulidade do auto de infração por “*faltar-lhe o requisito referente à descrição do fato, nos termos do artigo 10, III, do Decreto n.º 70.235/1972*”.

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

(...)

III - a descrição do fato;

4. A decisão recorrida, contudo, rebateu cada uma das razões apontadas na manifestação de inconformidade da Recorrente, esclarecendo inclusive que, após ter sido intimada a apresentar esclarecimentos sobre as divergências encontradas em DIRF e o IRRF declarado em DCTF para os códigos 0561 e 5936, a Recorrente “*justificou a contento parte delas, originando a revisão de ofício das declarações apresentadas*”.

5. Explica ainda a decisão recorrida que:

11.2 Entretanto, mesmo após intimações, o contribuinte não esclareceu acerca das divergências apontadas pelo fisco às fls. 288 e 289; cabe esclarecer que as informações que originaram o auto de infração em comento foram prestadas pelo próprio contribuinte em DIRF – quando informou as retenções do IRF – tanto em DCTF – quando declara o IRF apurado e a forma da sua extinção.

11.3 Com efeito, diferente do alegado pelo impugnante, a descrição do imposto apurado pelo fisco encontra-se detalhada nas planilhas às fls. 288/289, com o demonstrativo do da diferença encontrada entre o valor do IRF retido (DIRF) e o valor do IRF declarado ao fisco (DCTF). O valor lançado no Auto de Infração corresponde aos valores retidos quando do pagamento dos rendimentos – conforme informações do próprio contribuinte em DIRF – e não declarados/pagos – informações prestadas pelo próprio contribuinte na DCTF. Note-se ainda que o próprio impugnante reproduziu a planilha elaborada pelo fisco em sua peça impugnatória – fls. 308-309.

6. Não obstante, mesmo diante de toda a fundamentação do acórdão recorrido, a Recorrente vem, em sede de Recurso Voluntário, submeter literalmente a mesma peça impugnatória anteriormente apresentada quando de sua manifestação de inconformidade, sem trazer qualquer novo argumento que pudesse contrapor os fundamentos da decisão recorrida, que, repise-se, analisou detidamente os argumentos trazidos pela ora Recorrente.

7. Ainda assim, esta conselheira efetuou nova verificação em relação aos elementos obrigatórios para validade do auto de infração e, como se pode observar, o Termo de Verificação Fiscal cotejou detalhadamente as informações fiscais apresentadas pela Recorrente por meio de DARFs, DIRFs e DCTFs, elaborando inclusive planilhas para acompanhamento dos cálculos e análises realizadas. Logo, as alegações da Recorrente não merecem acolhida.

8. Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu